

MENSAGEM DE LEI Nº 06/2023

Araripe-CE, 14 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência,
SR. JOSÉ PAULINO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Araripe/CE

Exmo. Sr. Presidente,
Exmas. Sras. Vereadoras,
Exmos. Srs. Vereadores.

PROTÓCOLO
Nº 834 / 2023
Em 15 / 02 / 2024
Funcionário

É com elevada honra que submeto à apreciação, deliberação e análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores e Vereadoras que compõe esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a regulamentação da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental na modalidade Presencial na Rede Municipal de Araripe, Estado do Ceará e adota outras providências”.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a atender as normas da Resolução nº 03/2010, de 15 de junho de 2010 e Resolução nº 438/2012, de 25 de abril de 2012 do Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE/CE) que dispõe sobre a Educação de Jovens e Adultos no âmbito do Estado do Ceará, e que regulamenta a oferta da modalidade presencial

Com fulcro nas Resoluções acima mencionadas se faz necessário a revogação da Lei Municipal nº 1.280/2019, de 18 de dezembro de 2019, também é oportuno observar a **PORTARIA Nº0929/2022 – GAB – SEDUC –CE**, que estabelece as normas de matrícula dos alunos da rede pública, a mesma Portaria orienta que as EJAs semipresenciais só podem ser ofertadas exclusivamente por um Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA), oferta exclusiva das redes estaduais, assim observa-se que a Lei Municipal nº 1.280/2019 apresenta inconsistências legais.

Aguardamos que após a criteriosa análise dos Nobres Edis, seja a presente proposição aprovada.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais pares votos de elevado e distinta consideração.

Cordialmente,

CICERO FERREIRA

DA

SILVA:44297793334

Assinado de forma digital por
CICERO FERREIRA DA
SILVA:44297793334
Dados: 2023.02.14 12:52:00 -03'00'

Cicero Ferreira da Silva

Prefeito Municipal de Araripe

PROJETO DE LEI Nº 006 DE 2023

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) – ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE PRESENCIAL NA REDE MUNICIPAL DE ARARIPE, ESTADO DO CEARÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Excelentíssimo Senhor **CICERO FERREIRA DA SILVA**, Prefeito do Município de Araripe, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores este Projeto de Lei:

Capítulo I

Do Estabelecimento e Funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental

Art. 1º - Fica instituída no âmbito da Rede Municipal de Araripe, Estado do Ceará, a Educação de Jovens e Adultos (EJA) – anos iniciais do ensino fundamental e anos finais do ensino fundamental, na modalidade PRESENCIAL, em que educandos e professores estão disponíveis e presentes nos horários e carga horária estabelecidos pelo curso, sendo o professor um elemento fundamental na mediação do processo de aprendizagem, favorecendo uma interação e contatos de maior proximidade;

Art. 2º - Fica estabelecida a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para ingresso na modalidade presencial da EJA – anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Art. 3º - A modalidade da EJA presencial será ofertada em regime de progressão continuada, sendo cada ano letivo de 200 (duzentos) dias.

Art. 4º - Para fins de promoção, serão considerados como patamar indicativo de desempenho escolar satisfatório respectivamente a nota, 6,0 (seis), e frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco) por cento de carga horária de cada disciplina. Sendo todas as suas avaliações e atividades desenvolvidos de forma presencial.

Capítulo II

Da Organização Curricular e Avaliação da Educação de Jovens e Adultos - Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental

Art. 5º - A proposta curricular na modalidade EJA deve focalizar o sujeito em suas relações com o conhecimento, com o professor e outros educandos, afirmando sua capacidade de organizar a própria aprendizagem em diferentes situações didáticas,



respeitando sua experiência e identidade cultural, bem como os 'saberes construídos pelos seus fazeres'.

Art. 6º - A duração e carga horária dos cursos na modalidade EJA serão cumpridos da seguinte forma:

I) Anos iniciais do ensino fundamental, presencial, incluindo a alfabetização, com duração mínima de dois anos;

1º segmento – 1º, 2º e 3º ano – duração de 01 (um) ano;

2º segmento – 4º e 5º ano – duração de 01 (um) ano.

II) Anos finais do ensino fundamental, com duração mínima de dois anos e carga horária mínima de 1.600 horas;

1º segmento – 6º e 7º ano – duração de 01 (um) ano;

2º segmento – 8º e 9º ano – duração de 01 (um) ano.

Art. 7º - O currículo da EJA, deverá garantir, na sua parte relativa à formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e da BNCC, tendo como ênfase o desenvolvimento dos componentes essenciais para o ensino da leitura e da escrita, assim como das competências gerais e as competências/habilidades relacionadas à Língua Portuguesa, Matemática e Inclusão Digital.

Art. 8º - O currículo na modalidade EJA – anos finais do ensino fundamental deve contemplar os conteúdos sistematizados ou componentes curriculares organizados por áreas do conhecimento – Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas – possibilitando a articulação de saberes e o desenvolvimento transversal de temas.

Parágrafo Único: Fica autorizado o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Tecnologia a emitir Portaria própria, dispondo sobre a organização curricular naquilo que não estiver contemplado nesta Lei.

Art. 9º - As instituições de ensino dispõem de autonomia para estabelecer a forma de avaliação da aprendizagem dos educandos jovens e adultos, de suas propostas curriculares, dos seus objetivos e dos objetivos das áreas do conhecimento/disciplinas que os compõem, observando as seguintes recomendações:

I – Considerar a avaliação como elemento integrante da proposta curricular da modalidade e da tomada de decisão direcionada à melhoria da qualidade da aprendizagem dos educandos da EJA;

II – Incorporar às concepções gerais da avaliação o reconhecimento de um perfil distinto e singular dos educandos da EJA, caracterizado pela heterogeneidade de experiências, demandas, necessidades, motivações e domínio de um diversificado rol de conhecimentos e disposições peculiares para vivenciar novas aprendizagens;

III – desenvolver práticas avaliativas democráticas que respeitem o direito dos educandos de serem informados sobre seus processos de aprendizagem e dos critérios utilizados para avaliá-los e serem orientados na superação de suas dificuldades;

IV – Fortalecer a integração entre prática pedagógica efetivamente exercida e a avaliação praticada como atividades inseparáveis e condicionadas mutuamente;

V – Considerar a avaliação como prática de análise do processo e identificação de obstáculos à aprendizagem, ampliando a ideia de medir resultados;

VI – Avançar para o exercício de uma prática avaliativa formativa, com função reguladora da aprendizagem, comprometida com a adequação do trabalho docente aos progressos e necessidades de aprendizagem dos alunos, e que responda satisfatoriamente às características particulares e ao contexto social em que vivem.

Capítulo III

Da Autorização e Credenciamento da Educação de Jovens e Adultos - Anos Finais do Ensino Fundamental

Art. 10º - Compete ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Tecnologia autorizar a instalação e o funcionamento das EJAs – anos iniciais e finais do ensino fundamental, nas Unidades de Ensino por meio de Portaria.

Art. 11º - Os processos de credenciamento ou credenciamento das Unidades de Ensino que ofertam a modalidade, serão de responsabilidade do Setor de Supervisão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Tecnologia.

Art. 12º - A Unidade de Ensino que ofertar a EJA deverá atender a todas as exigências instituídas pelo Setor de Supervisão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Tecnologia, e atender as normas da **Resolução nº 03/2010**, de 15 de junho de 2010 e **Resolução nº 438/2012**, de 25 de abril de 2012 do Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE/CE) e suas atualizações posteriores.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 13º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta do FUNDEB adequando-se a LDO no que for necessário.



Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 1.280/2019, de 18 de dezembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO, em Araripe, CE, aos 14 dias de fevereiro de 2023.

CICERO FERREIRA
DA

SILVA:44297793334

Assinado de forma digital por
CICERO FERREIRA DA
SILVA:44297793334
Dados: 2023.02.14 12:53:24
-03'00'

Cicero Ferreira da Silva
Prefeito Municipal de Araripe